

O ESTADO LIBERAL, O ESTADO SOCIAL E SUAS INFLUÊNCIAS NA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA BRASILEIRA DE 1988

Emerson Ademir Borges de Oliveira¹

Galdino Luiz Ramos Júnior²

Resumo: O objetivo do presente artigo é analisar, sucintamente, eventual possibilidade de incidência na Constituição Econômica Brasileira de 1988 de postulados típicos de Estados Liberais e, também, de Estados Sociais, com suas nuances e aparentes ideologias excludentes. A importância da temática reside na necessária interação contemporânea de experiências históricas vivificadas por movimentos políticos e sociais que, em dinamismo pendular, ora optou por uma forma de governança, ora por outra diametralmente oposta. Utilizando-se de concepções filosóficas, notadamente do pensador brasileiro Miguel Reale, em sua “dialética da implicação ou da polaridade”, procurou-se demonstrar aspectos de convergência entre o liberalismo político em sua vertente econômica e a tese de intervencionismo do Estado na economia como forma de assegurar o exercício de determinados direitos básicos do ser humano, atendendo-se ao valor dignidade da pessoa humana. O choque de valores liberdade em sua conotação individualista e em sua concepção coletivista foi enfrentado a partir de pensamentos erigidos por determinados filósofos clássicos e contemporâneos, sempre buscando apresentar críticas construtivas que acabariam por gerar a possibilidade de um

¹ Mestre e Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Coordenador-Adjunto e Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília. Advogado e parecerista.

² Mestre e Doutorando em Direito das Relações Econômicas pela Universidade de Marília. Professor Titular de Direito Civil da Universidade de Marília. Advogado.

sincretismo entre as paradigmáticas construções teóricas. O constitucionalismo em sua vertente estrita, outrossim, foi conceituado tendo por base o surgimento das denominadas Constituições Econômicas que refletiram a necessária interdependência científica e empírica entre Direito e Economia, questão também enfrentada no artigo. A Constituição Brasileira de 1988, enfim, em seu capítulo destinado à ordem econômica é lida panoramicamente no sentido de otimização de vários valores dispersos ao longo do texto constitucional, corroborando a tese almejada neste artigo, qual seja, a existência de um documento constitucional liberal com viés social e garantista, comprovando a ideia de que pensamentos opostos podem se dialogar na construção de nova ordem social econômica sintonizada com as profundas vicissitudes dos tempos modernos.

Palavras-Chave: Estado Liberal. Estado Social. Influência Constitucional.

Abstract: The purpose of this article is to briefly analyze the possible possibility of having an impact on the Brazilian Economic Constitution of 1988 of typical postulates of Liberal States and also of Social States, with their nuances to apparent exclusionary ideologies. The importance of the subject lies in the necessary contemporary interaction of historical experiences enlivened by political and social movements which, in pendulous dynamism, have opted instead for one form of governance, and another diametrically opposed one. Using philosophical conceptions, notably the Brazilian thinker Miguel Reale, in his "dialectic of implication or polarity", sought to demonstrate aspects of convergence between political liberalism in its economic side and the thesis of state interventionism in the economy as way of ensuring the exercise of certain basic rights of the human being, taking into account the dignity of the human person. The clash of values of freedom in its individualistic connotation and in its

collectivist conception was confronted by thoughts erected by certain classical and contemporary philosophers, always seeking to present constructive criticisms that would eventually generate the possibility of a syncretism between the paradigmatic theoretical constructions. Constitutionalism, in its strict sense, was also conceptualized on the basis of the emergence of the so-called Economic Constitutions, which reflected the necessary scientific and empirical interdependence between law and economics, a question also addressed in the article. The Brazilian Constitution of 1988, finally, in its chapter on the economic order, is read in a panoramic sense in the sense of optimizing various values dispersed throughout the constitutional text where it corroborates the thesis sought in this article, namely, the existence of a liberal constitutional document with social bias and guarantor, proving the idea that opposing thoughts can dialogue in the construction of a new economic social order in tune with the deep vicissitudes of modern times.

Keywords: Liberal State. Social State. Constitutional Influence.

INTRODUÇÃO



oda a sociedade, independentemente das nuances culturais que a distinga das demais, apresenta-se como força viva e pulsante, buscando atingir a plenitude de desenvolvimento econômico, social e político, perpetuando seus integrantes. As instituições sociais, como estruturas eleitas pelo todo coletivo como instrumental necessário para a preservação do grupo, vêm salvaguardadas por “métodos e conjunto de preceitos prescritos pelo grupo, sempre buscando padronizar as condutas individuais dos membros que o constituem, num processo constante de socialização destes”³. Ocorre que o Direito não é encarado apenas

³ SECCO, Orlando de Almeida. *Introdução ao Estudo do Direito*. p.20.

como fenômeno normativo, mas sim como valor profundamente influenciado por outros fatores, notadamente, econômicos, que interagem com a sociedade, caracterizando-a e dando a forma de Estado eleito para a consecução dos fins almejados.

A economia, neste contexto, reflete-se no direito e em seu conteúdo normativo, servindo de base principiológica das modernas Constituições Federais. Essa “interferência” econômica dá surgimento a movimentos constitucionais que formam o que a doutrina denomina de Constituição Econômica, tendo na Mexicana de 1917 e na Alemã, de Weimar, de 1919, exemplos paradigmáticos.

Antes, porém, destas aclamadas normas, observaram-se movimentos políticos, jurídicos e econômicos que erigiram, a partir de inúmeros e apaixonados ideólogos, modelos de Estado baseados em teses, à primeira vista diametralmente opostas, dentre as quais elencamos o liberalismo, fundante do Estado Liberal e a doutrina do Estado do Bem Estar Social, o “Welfare State”.

A concepção adotada refletirá no constitucionalismo almejado pelo Estado e, a partir da edificação do plano normativo maior do arcabouço legal, impregnará de valores correspondentes toda a infraestrutura jurídica da sociedade, interferindo na hermenêutica e aplicação do direito pelo exegeta, como também, nas atividades dos demais poderes do Estado, notadamente o Legislativo, condicionado pelo modelo eleito, e o Executivo reflexo do grupo alçado ao poder, como reação a um sistema que, aparentemente, foi rechaçado.

A contextualização deste antagonismo de modelos pode ser encarada, e é o que se defende neste artigo, a partir de uma dialética implicativa, em que, a partir das críticas de cada pensamento, chega-se a um denominador comum hábil a construir um modelo bivalente, fruto de uma implicação de valores-fontes nascidos do próprio contexto de liberalismo, sem descuidar dos aspectos axiológicos caros ao Estado de Bem Estar Social, notadamente, a preservação da dignidade da pessoa humana.

Nesta visão pretende-se demonstrar que a Constituição Econômica Brasileira de 1988 é profundamente marcada por um sincretismo valorativo, garantindo a liberdade individual, a livre iniciativa, o livre mercado, ao mesmo tempo, que busca interferir em áreas caras ao ser humano considerado como sujeito de direitos e liberdades, atinentes à preservação de básicas condições para implementação da dignidade humana, fundamento da República. Liberdade individual e conquistas liberais, sem, contudo, descuidar da dignidade humana, constituiria um Estado Liberal Garantista, interagindo dois modelos antagônicos, mas que, pelas vicissitudes da modernidade, não só podem, como devem, se implicar.

1 DIREITO E ECONOMIA

Vivemos em um momento de multiplicidade de visões que se interagem no exame de determinado fenômeno científico e social.

As concepções unívocas acerca de um determinado objetivo de estudo, dão lugar a concepções múltiplas, no sentido de se admitir uma troca dialogal entre conceitos até então encarados como epistemologicamente individuais e abstraídos de valorações exteriores.

Com as devidas reverências a pensadores que buscaram a abstração de outros setores sociais na formulação de conceitos jurídicos, observamos no brasileiro Miguel Reale, em sua Teoria Tridimensional do Direito, a incidência como colunas, vigas mestras, de todo o fenômeno jurídico, os elementos valor, norma e fato.

Três elementos que coexistiriam em verdadeira “dialética da implicação” ou “da polaridade”, formando os pressupostos de validade e efetividade do Direito, seriam concebidos sob três ângulos: a validade técnico-jurídica (vigência), a validade social (eficácia ou efetividade) e a validade ética (fundamento).

Neste sentido:

Vigência ou validade formal é a executoriedade compulsória de uma regra de direito, por haver preenchido os requisitos essenciais à sua feitura ou elaboração.

[...]

A eficácia se refere, pois, à aplicação ou execução da norma jurídica, ou por outras palavras, é a regra jurídica enquanto momento da conduta humana. A sociedade deve viver o Direito e como tal reconhecê-lo. Reconhecido o direito, é ele incorporado à maneira de ser e de agir da coletividade. Tal conhecimento, feito ao nível dos fatos, pode ser o resultado de uma adesão racional deliberada dos obrigados, ou manifestar-se através do que Maurice Hauriou sagazmente denomina “assentimento costumeiro”, que não raro resulta de atos de adesão aos modelos normativos em virtude de mera intuição de sua conveniência ou oportunidade.

[...]

Toda regra jurídica, além de eficácia e validade, deve ter um fundamento. O Direito, consoante outra lição de Stammler, deve ser, sempre, “uma tentativa de direito justo, por visar a realização de valores ou fins essenciais ao homem e à coletividade. O fundamento é o valor ou fim objetivado pela regra de direito. É a ação de ser da norma, ou “ratio iuris”. Impossível é conceber-se uma regra jurídica desvinculada da finalidade que legitima sua vigência e eficácia.”⁴

Esta concepção, em que, se admite a interferência de elementos extrínsecos ao elemento meramente normativo, acaba por transformar o Direito em força viva da sociedade, marcado por outras manifestações científicas e empíricas que o ajudam na concepção de um conceito aberto, no sentido de não esgotante em si mesmo, mas sim em um fenômeno em constante construção, adaptando-se aos contornos do meio em que atua.

Essa “abertura e incompletude” do Direito vem refletida nos modelos econômicos que marcaram, como marcam, a sociedade e, em especial, o Estado, ao longo da história humana.

Direito e Economia, portanto, são elementos ou verdades científicas que se completam, modificam e, mutuamente, se

⁴ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. p.58, 112 e 115.

influenciam.

Eis as elucidações sempre diretas de Cristiane Derani:

O desenvolvimento, por sua vez, só é pensado e praticado sem que haja uma separação institucional da sociedade em uma esfera econômica e uma esfera política. Esta união é sublinhada por Assmann, quando afirma que o direito econômico é um instrumento da política econômica. "Deve ser observado como um novo tipo de direito, que serve de instrumental à efetivação de programas de ação política". Houve uma tentativa de transformar a economia numa ciência exata, filtrando-a, para que permanecessem como seu objeto apenas os movimentos passíveis de serem traduzidos por operações matemáticas. A clássica economia política aparta-se da sociedade, dando lugar à ciência econômica. Ao contrário deste modelo matemático que se pretendeu construir, e que hoje, com as demandas macroeconômicas mais complexas, passa a ser contestado por não conseguir mostrar capacidade suficiente de abordar com eficiência os problemas sociais, dentro de suas equações, retorna-se à idéia de uma economia como prática política. Procura-se revitalizar a prática da política econômica, que tem seus pressupostos assentados nas necessidades dos indivíduos que integram uma sociedade. O direito trabalha com esta teoria, auxiliando a implementação de seus conceitos⁵.

Da mesma forma, Lafayette Josué Petter assevera:

Seria, então, enorme disparate asseverar que a Economia não tem nada a ver com a moral ou com o justo. Igual partida também vale para o Direito. Dele pouco se tem a dizer se não visar ao justo. Destarte, aquilo que se vê hodierna e usualmente como apartado, Direito e Economia, pode e deve ser vislumbrado de forma mais sistêmica e, como defendido acima, correlacional, com mútua influência. E, mesmo partindo de conceitos e métodos distintos, adquirem razão última de ser naquilo em que podem desaguar para o humano ou que nele esteja refletido. Tanto melhor será uma Economia quanto maior for o grau de satisfação proporcionado efetivamente aos sujeitos de uma sociedade⁶.

Direito e Economia, pois, são faces de um mesmo modelo social aplicado a um conjunto de seres humanos agregados

⁵ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. p.46.

⁶ PETTER, Lafayette Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica*. p.77.

em determinado espaço e tempo históricos.

2 AS CONSTITUIÇÕES ECONÔMICAS. MODELOS ECONÔMICOS.

2.1. O CONSTITUCIONALISMO

Toda a formação de um arcabouço normativo de um povo passa, necessariamente, pela identificação das estruturas e instituições sociais que refletem as vicissitudes da coletividade que se pretende organizar.

A busca pelos valores fontes das normas parte da sensibilidade do legislador integrado a seus representados, assim como da ação do intérprete dos comandos legais, sintonizado ao “querer” legítimo da população.

Canotilho, ao falar do alcance das normas jurídicas, notadamente dos princípios constitucionais apresenta como critério implementador da vontade da constituição as atuações definitivas do legislador e do juiz enquanto artífices dos preceitos de Direito:

Grau de Determinabilidade na aplicação do caso concreto: os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador? do juiz?), enquanto as regras são susceptíveis de aplicação directa.

Em primeiro lugar, os princípios são normas jurídicas impositivas de uma optimização compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos...Consequentemente, os princípios ao constituírem exigências de optimização, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à “lógica do tudo ou nada”), consoante, o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes⁷.

Nessa seara, o Constitucionalismo é ideia remota. Já se falavam em existência de um Estado Constitucional nas visões

⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. p.1034-1035.

platonianas, obviamente em contextualização diversa da apresentada hodiernamente.

Nesse ponto, aliás, Uadi Lammêgo Bulos apresenta dois sentidos ao termo constitucionalismo:

Sentido amplo – é o fenômeno relacionado ao fato de todo o Estado possuir uma constituição em qualquer época da humanidade, independentemente do regime político adotado ou do perfil jurídico que lhe pretenda irrogar; e

Sentido estrito – é a técnica jurídica de tutela das liberdades, surgida nos fins do século XVIII, que possibilitou aos cidadãos exercerem, com base em constituições escritas os seus direitos e garantias fundamentais, sem que o Estado lhes pudesse oprimir pelo uso da força e do arbítrio⁸.

Para o presente texto, valemo-nos do constitucionalismo moderno, em sentido estrito, profundamente influenciado pela tutela das liberdades públicas, ideologia liberalista, luta contra o absolutismo, defesa dos direitos e garantias fundamentais.

Temos um momento de ingerência mínima do Estado na vida dos súditos, num afastamento de interferências públicas sobre as atividades dos jurisdicionados, um processo de “arejamento” negocial, político e social, até então “sufocado” pelas condutas abusivas e despóticas dos governantes.

O liberalismo, como modelo econômico e político, encontrou no novo constitucionalismo a propulsão necessária para implantar-se como modelo único e alternativa segura em face do derrotado *ancién regime*.

2.2. O ESTADO LIBERAL

Toda reação a um modelo desgastado e despótico tende a buscar valores opostos à doutrina que se quer superar. Isto é, criar obstáculos intransponíveis para que o ideal do passado não ressurja com nova força e novo viés.

A Revolução Francesa de 1789 veio como resposta

⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. p.30.

formal e material de reação a um modelo tirânico de Estado, em que todo poder era centralizado nas mãos do Monarca, que o exercia em seu benefício, sem observância aos anseios coletivos.

A problemática, em uma visão panorâmica, que motivou os ideários franceses e, de certa forma, a concepção do Estado Moderno, nasce da concepção de “liberdade”, concebida sob diversas matizes e fundamentos, dentre os quais a proteção do indivíduo em face do arbítrio do governante.

A formação do ideário do liberalismo político e seu reflexo, por obviedade, no modelo econômico implantado nas normas constitucionais contemporâneas, refletiu essa necessidade de “liberdade individual” como garantia extrema contra incursões indesejadas e abusivas do detentor do poder.

Salutares, nesse ponto, as colocações de Paulo Bonavides em passagem esclarecedora de sua clássica obra “Do Estado Liberal ao Estado Social”:

Para colocarmos o problema da liberdade na esfera do constitucionalismo ocidental (liberal e social democrático) é indispensável termos sempre em conta o Estado burguês de Direito, de que nos fala Carl Schmit ou os conceitos histórico e racional-normativista da Constituição, segundo o esquema ibérico de García Pelayo.

Na doutrina do liberalismo, o Estado foi sempre o fantasma que aterrorizou o indivíduo. O poder de que não pode prescindir o ordenamento estatal, aparece, de início, na moderna teoria constitucional como o maior inimigo da liberdade.

[...]

O Estado é armadura de defesa e proteção da liberdade. Cuidasse, com esse credenciamento abstrato e metafísico, neutro e abstencionista de Kant, de chegar a uma regra definitiva que consagra, na defesa da liberdade e do direito, o papel fundamental do Estado. Sua essência há de esgotar-se nessa missão de inteiro alheamento e ausência de iniciativa social⁹.

Se nos aventurarmos em postulados liberais econômicos propriamente ditos observaremos pensadores de diversas linhas que, do ponto de vista geral, defendem a interferência

⁹ BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. p.40-41.

mínima do Estado nas atividades dos atores coletivos. É a figura já citada do “Estado Abstencionista”.

A crença liberal, residindo na figura da “mão invisível” traçada por Adam Smith, como sendo a capacidade autorregulatória dos partícipes do movimento econômico se torna absolutamente mecanismo viável para que a sociedade venha a se desenvolver e todos a lucrar¹⁰.

O trabalho do homem é a fonte do crescimento da sociedade. O homem através de seus sonhos, independentemente de intenção ou não, acaba produzindo resultados positivos ao todo coletivo. O Estado não deveria interferir neste “movimento natural”.

O Estado Liberal preza pela livre iniciativa e livre negociação, focos daquela mesma liberdade propulsora dos movimentos revolucionários citados. A doutrina liberal goza, ainda, de vários defensores, passando por Alexis de Tocqueville, Ayn Rand, John Stuart Mill, José Ortega y Gasset, Ludwig Von Mises, dentre outros.

Centramos, nestas considerações, as ponderações de Friedrich August Von Hayek, economista e filósofo austríaco, posteriormente naturalizado britânico.

A formação de um Estado mínimo estaria fulcrada em liberdade, propriedade e concorrência. A concorrência sadia eliminaria a necessidade de um controle social consciente, pois o Estado, em que a livre gestão dos atores econômicos prevalece, não necessita de “instrumentos de intervenção coercitiva ou arbitrária de autoridade”¹¹.

Hayek não admite qualquer forma de “planificação” da economia, pois tal limitaria as liberdades do ser humano, enquanto engrenagem principal da máquina social.

O supracitado economista denuncia visões ditas sociais segundo as quais o “planejamento central”, fruto do

¹⁰ SMITH, Adam. *A mão invisível*.

¹¹ HAYEK, Friedrich August. *O caminho da servidão*. p.59.

desenvolvimento tecnológico da sociedade, para garantir acesso a bens e serviços (públicos), somente seria viável com a intervenção estatal.

Veja-se: “O que eles costumam afirmar é que a dificuldade cada vez maior de se obter uma visão coerente de todo o processo econômico torna indispensável a coordenação exercida por um órgão central, a fim de que a vida social não mergulhe no caos”¹².

O dirigismo central e interveniente do Estado, para Hayek, seria canhestro, punitivo e de “alcance limitado”.

Dentre vários de seus escritos, tomamos como ponto referencial teórico sua obra “O Caminho da Servidão”, de 1944, forte manifesto contra os ideais defendidos pelos comunistas, que, segundo sua concepção, tenderia ao regime totalitário, centralizador e que transformaria o homem em mero autômato a serviço do condutor do Estado.

A busca por uma igualdade entre os homens, garantida pela força do Estado, na verdade, seria forma sub-reptícia de perpetuação no poder, inclusive com viés expansionista a outras áreas do planeta.

Mesmo sendo um conjunto de ideias políticas e, portanto, marcadas por profundo ideologismo, fato confessado pelo próprio Hayek, o pensador traz importantes referências técnicas sobre o liberalismo e sua influência, por consequência, no modelo de Direito do Estado que adota tal tendência.

Vejam-se algumas assertivas de Hayek:

A doutrina liberal é a favor do emprego mais efetivo das forças da concorrência como um meio de coordenar os esforços humanos, e não deixar as coisas como estão.

Baseia-se na convicção de que, onde exista a concorrência efetiva, ela sempre se revelará a melhor maneira de orientar os esforços individuais.

O liberalismo econômico é contrário à substituição da concorrência por métodos menos eficazes de coordenação dos

¹² HAYEK, Friedrich August. *O caminho da servidão*. p.69.

esforços individuais.

[...]

O mercado proporcionaria a cada “agente as informações que precisa para um ajuste efetivo de suas decisões às dos demais. E, como nunca se podem conhecer todos os pormenores das modificações que influem constantemente nas condições da oferta e da procura das diferentes mercadorias, e nenhum órgão tem a possibilidade de reuni-los e divulga-los com suficiente rapidez, torna-se necessário algum sistema de registro que assinale de forma automática todos os efeitos relevantes das ações individuais – sistema cujas indicações serão ao mesmo tempo o resultado das decisões individuais e orientação para estas”¹³.

Nestas assertivas, o Estado Liberal seria a solução para o desenvolvimento da sociedade, ressaltando-se a superação do absolutismo monárquico, e o fato de que o liberalismo funcionou como força hábil à industrialização dos centros urbanos que, com o apoio de instrumentos legislativos hábeis, garantiria o pleno emprego e a proteção de direitos básicos do homem, sem uma ingerência do Estado politicamente organizado.

2.3. O ESTADO SOCIAL

O Estado Liberal, ao passo que trouxe instrumental ideológico e jurídico para garantia da liberdade individual frente ao então poder totalitário do Estado Absolutista, acabou por demonstrar problemáticas e controvérsias antes não imaginadas por seus ideólogos.

Paulo Bonavides, em feliz constatação, aponta alguns aspectos “negativos” dos reflexos do Estado Liberal e do liberalismo econômico quando empiricamente aplicados à sociedade dinâmica:

Leva Vierkandt seu pensamento às últimas consequências ao afirmar que seria correto o conceito do liberalismo se os homens fossem dotados de igual capacidade.

Mas, como a igualdade a que se arrima o liberalismo é apenas

¹³ HAYEK, Friedrich August. *O caminho da servidão*. p.58-70.

formal, e encobre, na realidade, sob seu manto de abstração, um mundo de desigualdade de fato – econômicas, sociais, políticas e pessoais -, termina “a apreçoada liberdade, como Bismark já notara, numa real liberdade de oprimir os fracos, restando a estes, afinal de contas, tão somente a liberdade de morrer de fome”¹⁴.

Como já aferido em passagem neste artigo, a reação liberal se deu em um momento de “ruptura” com uma ordem política, econômica e social injusta e despótica, surgindo como oxigenação a uma coletividade sufocada por métodos antidemocráticos.

A individualidade do ser humano como única forma de se garantir o desenvolvimento social, materializada pela liberdade constitucionalizada, partiu, ainda que não acreditemos em tal hipótese, da ingenuidade de alguns de seus ideólogos.

Explica-se.

Tanto no liberalismo clássico, quanto no neoclássico e moderno, os liberais creem na autorregulação do Estado através da concorrência assegurada, da propriedade privada e da liberdade em sua primeira dimensão, de garantia contra os desmandos do Poder Público, limitado a um comportamento de abstenção plena.

Ocorre que a livre concorrência, a igualdade de oportunidades, o livre acesso ao conhecimento e à propriedade privada partem de uma igualdade não formal (como defende o liberalismo), mas sim material, efetiva, o que, na prática, não se mostrou realisticamente realizável.

Em outras palavras: há igualdade de oportunidades, mas não há seres humanos igualmente habilitados a disputar as oportunidades apresentadas.

Mas o que importa na liberdade é o modo como utilizá-la, o que se há de fazer com ela, conforme nos diz Vierkant.

Só tem valor a liberdade como condição prévia como base de um procedimento ativo e criador, mediante o qual o Homem, sem o estorvo de qualquer pressão estranha e sem o

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. p.61.

encadeamento de uma baixa paixão, siga as suas próprias aptidões.

Não é, pois, a liberdade do arbítrio. É, antes, a liberdade ética, de que tanto falam, desde Hegel, os publicistas alemães¹⁵.

A releitura, portanto, da garantia de liberdade transcendendo o aspecto individualista ganha força sobre o Estado Liberal do século XVIII e XIX, chegando ao século XX e ao atual XXI com um avanço inquestionável.

Sem nos apegarmos à teoria das dimensões dos direitos humanos, é fato que a concepção “dignidade da pessoa humana” foi alçada a valor supremo a ser respeitado, buscado e normatizado pelas legislações democráticas internacionais, até mesmo como decorrência de uma mudança de perspectiva conhecida como “giro kantiano”, culminando em uma nova concepção da própria jurisdição constitucional e de seu compromisso com a dignidade humana¹⁶.

É o que podemos denominar de “mudança de paradigma” ou uma “evolução paradigmática”, conforme o pensamento de Thomas Kuhn, segundo o qual, a revolução do paradigma advém da necessidade de se apresentar outro que se mostre suficiente aos questionamentos contemporâneos ao passo que o paradigma até então utilizado tornou-se insuficiente¹⁷.

Abandona-se o aspecto puramente individual da liberdade individual (preservando-a, no entanto) para se atingir uma liberdade social ou socializante, comprometida com ideais de solidariedade, fraternidade e outros direitos difusos perceptíveis em cada contexto societário.

Fernando Adão da Fonseca, Secretário-Geral do

¹⁵ BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. p.60-61.

¹⁶ “Outrossim, a expansão da jurisdição constitucional e esse seu novo desenho, além de ser uma necessidade para um sistema de direitos eficazes, é também uma consequência direta do modelo neokantiano aplicado ao direito constitucional. A jurisdição constitucional, sob essa nova roupagem, se tornou uma garantia de consolidação dos direitos, mesmo quando os demais Poderes quiserem impedi-los”. BORGES DE OLIVEIRA, Emerson Ademar. *Curso de jurisdição constitucional*. p.21.

¹⁷ KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. p.108.

Millenium BCP, presidente do Fórum para a Liberdade da Educação, membro do Conselho Editorial de Nova Cidadania e da Comissão Organizadora dos Encontros dos Jerônimos afirma:

Em particular, o Estado social da segunda metade do século XX representou um avanço assinalável sobre o Estado Liberal do século XIX. O Estado Social nasceu da consciência do valor da solidariedade como expressão do “amor ao próximo” e da igual dignidade humana de todos os cidadãos, o direito ao exercício das liberdades fundamentais¹⁸.

Os objetivos do Estado Social, não se pode negar, são louváveis e irrepreensíveis: alargar os direitos sociais, garantir, com efetividade material, a dignidade da pessoa humana.

A busca pela dimensão “solidariedade” fulcrou as inúmeras Constituições sociais, inclusive fazendo surgir nas cartas maiores verdadeiros enunciados de direitos individuais, difusos e coletivos, desenhando, inclusive, capítulo destinado as denominadas “Constituições Econômicas”, compreendidas estas, no conceito de Lafayette Josué Petter, como:

[...] conjunto normativo positivado no texto constitucional que interfere na atividade econômica tem sido atribuída a designação de constituição econômica. Tirante o excesso a adjetivação induz e referido que a expressão não é pacificamente aceita, por constituição econômica há de se entender o conjunto de normas constitucionais que, exclusivamente ou não, regulam fatos que repercutem no modo de ser econômico da sociedade. É a regulamentação jurídica da Economia, no sentido mais amplo que esta afirmativa comporta¹⁹.

O Estado Social, constitucionalizado, interferiria, pois, na agenda econômica da sociedade, ao passo que caberia à sua estrutura política a salvaguarda dos interesses coletivos da liberdade social, fugindo-se da concepção liberalizante do *laissez faire*.

John Maynard Keynes trabalha com esta forma de intervenção estatal na economia:

¹⁸ FONSECA, Fernando Adão da. Estado garantia. p.27.

¹⁹ PETTER, Lafayette Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica*. p.162-164.

Os dois principais defeitos da sociedade econômica em que vivemos são a sua incapacidade para proporcionar o pleno emprego e a sua arbitrária e desigual distribuição da riqueza e das vendas.

[...]

Do meu ponto de vista, creio haver justificativa social e psicológica para grandes desigualdades nas rendas e na riqueza, embora não para as grandes disparidades existentes na atualidade. Existem valiosas atividades humanas que requerem o motivo do lucro e a atmosfera da propriedade privada de riqueza para que possam dar os seus frutos. Além disso, a possibilidade de ganhar dinheiro e fazer formatura pode orientar certas inclinações perigosas da natureza humana para caminhos onde elas se tornem relativamente inofensivas e, não sendo satisfeitas desse modo, possam elas buscar uma saída na crueldade, na desenfreada ambição de poder e da autoridade e ainda em outras formas de enriquecimento pessoal²⁰.

A formação desta tipologia de Estado de Bem Estar Social vem, em um primeiro momento, nos países escandinavos, notadamente a Suécia, de onde se observa profícuos ideólogos, dentre os quais o prêmio Nobel de Economia de 1974 Karl Gunnar Myrdal.

Sinteticamente a ideia de Myrdal passa pela sua Teoria da Causação Circular, compreendida na apresentação da obra “Myrdal”, da série “Os Economistas”, por Paulo Sandroni:

De fato, ao estudar a economia dos países subdesenvolvidos, Myrdal percebeu a existência de um círculo vicioso do atraso e da pobreza, que poderia ser rompido pela aplicação planejada de reformas econômicas. Este movimento, no entanto, poderia ser também virtuoso: nada impedia que uma melhora econômica ou social condicionasse outra, e assim sucessivamente²¹.

Mais uma vez, Cristiane Derani em sua preocupação com o Direito Econômico e o Estado de Bem Estar ambiental, sua temática, leciona o alcance do formato de economia e Estado “sub exame”:

Aquela imanente dinâmica do direito econômico torna

²⁰ KEYNES, John Maynard. *A teoria do emprego, do juro e da moeda*. p.284.

²¹ SANDRONI, Paulo. *Os economistas*. p.6.

impossível a aplicação das teorias estáticas tradicionais que pretenderam fazer do direito um quadro de regras fixas num sistema próprio e independente. O direito unicamente como um sistema de regras não se aplica ao direito econômico. Ele só realiza plenamente suas potencialidades à medida que trabalha com as normas de prática econômica, que, por sua vez, somente podem ser compreendidas como prática social, pois aquela é parte deste todo. Como tal, a sua diversidade e necessidade de constante ajustamento é tão frequente quanto as mudanças das relações sociais. Ou até mais, pois está na sua essência a função modificadora destas práticas econômicas, para eficácia de tais relações, atuando necessariamente com uma rapidez que as relações de mercado, por si, não permitem. Não se pode exigir que o mercado tenha uma visão social, pois a sua visão é preponderantemente de vantagem individual própria (lucro). Sem este *anima* não há mercado. Porém, não é a soma das vontades individuais que forma a vontade coletiva. São necessários instrumentos que resguardem e promovam uma atitude social. E o direito econômico deve, como uma norma social, que é a norma jurídica, garantir tais interesses. A natureza pública das suas normas e os poderes privados a que se dirigem formam os dois pólos do direito econômico²².

O Estado Social, outrossim, foi elevado a um patamar de relevância no século XX pelos trabalhos desenvolvidos por Amartya Kumar Sen, economista indiano, prêmio Nobel em 1998, precursor do pensamento ideológico que dialoga as ideias-força crescimento e desenvolvimento, apregoando uma maior amplitude da segunda.

Na concepção de Sen, enquanto crescimento, liga-se aos fatores renda e riqueza, desenvolvimento baseia-se no objetivo de distribuição de renda, qualidade de vida e liberdade para desfrutá-la.

Um Estado fulcrado apenas no crescimento sem desenvolvimento social não é apto à concretização dos direitos humanos.

Saliente-se, ainda, dentro desta conotação que, para o

²² DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. p.44-45.

Estado Social, a liberdade, tão preservada sob a ótica do Estado Liberal, continua sendo alçada a patamar de direito inalienável e irrenunciável, porém lido em um contexto coletivo, em que o conjunto de liberdades individuais forma a consecução de liberdade social.

Não basta ser livre, mas ter condições materiais para o exercício desta liberdade, através de garantias sociais, econômicas, culturais, religiosas e ambientais.

Amartya Sen analisa, para tanto, a chamada “Abordagem de Capacitação”, segundo a qual a liberdade social atua como método capacitante para o desenvolvimento do todo coletivo. Ela abrangeria liberdades políticas, oportunidades sociais, meios de transparência, combate à corrupção, combate à pobreza (que gera perda das capacidades básicas), com a necessária intervenção direta do Estado na economia, como fator de desenvolvimento.

Por isso:

O sucesso do processo conduzido pelo custeio público realmente indica que um país não precisa esperar até vir a ser muito rico (durante o que pode ser um longo período de crescimento econômico) antes de lançar-se na rápida expansão da educação básica e dos serviços de saúde. A qualidade de vida pode ser em muito melhorada, a despeito dos baixos níveis de renda, mediante um programa adequado, de serviços sociais. O fato de a educação e os serviços de saúde também serem produtivos para o aumento do crescimento econômico corrobora o argumento em favor de dar-se mais ênfase a essas disposições sociais nas economias pobres, sem ter de esperar “ficar rico” primeiro. O processo conduzido pelo custeio público é uma receita para rápida realização de uma qualidade vida melhor, e isso tem grande importância para as políticas, mas permanece um excelente argumento para passar-se daí a realizações mais amplas que incluem o crescimento econômico e a elevação das características clássicas da qualidade de vida²³.

Há, nestes termos, uma mudança abrupta de perspectiva em comparação com o Estado Liberal, ou mesmo com sua

²³ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. p.66.

releitura no Estado Neoliberal. Na vertente Social, Estado é voltado ao desenvolvimento e não puramente ao crescimento. Pois, embora um possa conduzir ao outro, é certo, todavia, que o crescimento pode se dar em total ignorância ao desenvolvimento social.

Nessa linha, o Estado brasileiro, como veremos, faz clara opção média: o capitalismo e o social, lado a lado, sendo este a essência para que o crescimento possa vir à lume.

2.4. INTRODUÇÃO CRÍTICA AOS MODELOS DE ESTADOS LIBERAL E SOCIAL E A BUSCA DO EQUILÍBRIO

De fato, o Estado Liberal nascera como reação a um contexto de privação das pequenas liberdades individuais dos seres humanos, sufocados pelo poder despótico dos Soberanos, centralizadores das funções do Estado em suas mãos de ferro.

A economia caminhava aos passos do soberano. Em outras palavras: quem ditava as diretrizes das forças econômicas era o Rei, legislador, executor e juiz.

A Revolução Francesa de 1789 e a formação contemporânea dos Estados Unidos da América do Norte, rompendo os laços com o Império Britânico, foram movimentos pendulares claros de mudança de ideologia: o absolutismo pela democracia; a centralização dos poderes pela sua separação; o constitucionalismo em sentido estrito e a adoção clara de um novo sistema econômico e de poder, qual seja, o Liberalismo.

O Estado Liberal levava ao extremo a proteção da liberdade individual, expurgando qualquer tipo de interferência ou ingerência do Estado na condução dos destinos da sociedade que, com base, nas verificações próprias do momento saberia o melhor caminho a seguir.

Os exercícios das liberdades individuais não poderiam coexistir em um ambiente de ausência institucional, desconsiderando as desigualdades materiais verificáveis entre os seres

humanos, bem como serviços inerentes ao Estado, não cabíveis pela própria natureza ao particular, como saúde, educação, previdência social, meio ambiente equilibrado, dentre outros interesses difusos.

Haveria, ainda que subsidiariamente, a necessidade de interferência do Estado para, inclusive, garantir o postulado da liberdade individual tão cara aos liberais.

Do ponto de vista do Estado de Bem Estar Social, a interferência excessiva do Estado tenderia, como apregoam seus mais ferrenhos críticos, como Hayek, ao totalitarismo, sufocando as liberdades individuais, sob pretexto de medidas assistencialistas, impondo ideologias condicionantes à vontade do governante que, pela burocratização de serviços públicos e ingerências na autonomia dos particulares, se perpetuaria no poder.

O Estado Social deveria, pois, atuar na preservação das garantias básicas do jurisdicionado, sem, contudo, interferir na liberdade individual dos integrantes da coletividade, representantes de uma iniciativa privada a real condutora dos destinos da sociedade.

Seria possível, a partir destas divergências e críticas, falar-se em uma implicação dialética entre estes dois modelos de Estado e economia? Uma Constituição Federal que abarcasse os pontos principais dos paradigmas apresentados, em um processo de extração dos melhores aspectos de cada qual, seria utopia ou realidade normativa?

Questões que se impõem, e que se buscará responder levando-se em conta o panorama da atual Constituição Federal Brasileira de 1988.

3. A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA BRASILEIRA DE 1988. MODELO DIALÉTICO LIBERAL-GARANTISTA?

A Constituição Brasileira de 1988 tem sua porção econômica. É uma Constituição Econômica na acepção da

terminologia utilizada e já indicada neste artigo.

Os princípios destinados à Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988 vêm insculpidos no artigo 170 da Carta, observados, por obviedade, dentro dos parâmetros fundamentais da República explicitados no artigo 1º.

O capítulo destinado à ordem econômica, em uma análise dialética sobre os modelos liberais e sociais, é repleto de interferências dos dois modelos, podendo, sem sombra de dúvidas admitir uma interação entre paradigmas, aparentemente, excludentes.

Famosas, nesse tocante, as digressões presentes na Encíclica Papal *Centesimus Annus* editada pelo então Pontífice Papa João Paulo II, quando, equilibradamente, aponta um modelo ideal de Estado Liberal/Social, implicando duas forças até então antagônicas:

Uma sociedade de ordem superior não deve interferir na vida interna de uma sociedade de ordem inferior, privando-a das suas competências, mas deve antes apoiá-la em caso de necessidade e ajudá-la a coordenar a sua ação com a dos outros componentes sociais, tendo em vista o bem comum. Ao intervir diretamente, irresponsabilizando a sociedade, o Estado assistencial provoca a perda de energias humanas e o aumento exagerado do setor estatal, dominando mais por lógicas burocráticas do que pela preocupação de servir os usuários com um acréscimo enorme de despesas²⁴.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz a iniciativa privada como postulado principal da ordem econômica nacional, sendo a livre iniciativa um “dos fundamentos da ordem econômica. Pode ser traduzida no direito que todos têm de se lançarem no mercado de produção de bens e serviços por sua conta e risco”²⁵. Há, assim, uma clara opção por um modelo capitalista, de mercado.

Ocorre que para preservar a citada livre iniciativa, o

²⁴ PAULO II, João. *Centesimus annus*.

²⁵ PETTER, Lafayette Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica*. p.177-178.

Estado deve evitar:

[...] a ocorrência do fenômeno da concentração do poder econômico, que fica, por assim dizer, assenhorado nas mãos de uns poucos, com ofensa à livre iniciativa, invocando a necessidade de tutela e intervenção do Estado, pena de aquela, literalmente, sucumbir. Então, ao contrário do que se poderiam imaginar, a intervenção do Estado no domínio econômico (CF, art. 174), muito antes de limitar a iniciativa e a liberdade do particular, tem por fim mesmo, preservá-la²⁶.

Logo, trata-se de uma livre iniciativa humanizada, que não pode se destacar da finalidade prescrita no *caput* do próprio artigo 170: “assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Indo além, podemos admitir a existência de um modelo constitucional brasileiro liberal e social ao mesmo tempo.

Liberalizante, pois, garante a economia de mercado e o viés privatístico da economia, alçando a níveis mais altos a autonomia privada, restringindo a atuação do Estado, mas reconhecendo que, em certas vertentes da economia, a presença do ente público é indispensável.

Socializante, neste ponto, já que a Constituição Federal trabalha o “balanceamento” dos valores constitucionais levando-se em conta uma escala hierárquica de importância, em que a dignidade da pessoa humana é a pedra angular de onde se reflete todos os direitos e deveres inerentes ao relacionamento intersubjetivo.

A interferência do Estado na economia de forma direta e indireta, através de mecanismos próprios, garantirão a salvaguarda da própria liberdade, comprometida com a sociedade e suas necessidades básicas.

Podemos observar no Brasil o sincretismo político-econômico no formato disperso nas normas constitucionais. Falamos, até com grau de convicção, em superação dos ideários característicos dos clássicos modelos liberais e sociais, formando-

²⁶ PETER, Lafayette Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica*. p.178.

se um Estado contemporâneo que sem temor de denominativismos, chamamos de Estado Liberal Garantista.

O art. 170 da Carta Maior apregoa postulados típicos do liberalismo: propriedade privada, livre concorrência, livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgão públicos. Concomitantemente, socializa a liberdade individual atribuindo a função social à propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente à livre iniciativa, e o pleno emprego e a redução das desigualdades enquanto valores sociais do trabalho.

Seria, em exercício dialético implicativo, uma ponderação de valores aparentemente antagônicos, mas que se completam: a liberdade individual, o crescimento individual, só vai ser alcançado se existirem mínimas condições de exercício da liberdade, sob pena de desequilíbrios do sistema que colocarão em risco o próprio conceito liberal de autorregulação e auto condução no destino de cada indivíduo.

A Constituição Econômica Brasileira, neste modelo Liberal Garantista, confere à iniciativa privada o protagonismo, mas não descuida de setores onde aquela não teria interesse e condições de explorar e garantir. Setores, estes, que Calixto Salomão Filho chama de “não regulamentáveis”, prestações de serviços diretamente pelo Estado:

Toda vez que determinada atividade econômica tiver externalidades sociais, sejam positivas ou negativas (respectivamente, benéficos ou malefícios), o mercado não será um elemento organizador eficiente, pois nesses casos o mercado não é capaz de recompensá-los ou compensá-los. O conceito de externalidades é bem conhecido. Há externalidade sempre que determinada relação jurídica produz efeitos geralmente não mensuráveis a sujeitos que não daquela determinada relação jurídica. Exemplo típico é a poluição [...]

Nessas áreas sensíveis, geradora de externalidades sociais por natureza, é invencível a participação do particular²⁷.

Neste contexto, admite-se formas de intervenção direta e

²⁷ SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação da atividade econômica*. p.33-34.

indireta do Estado na economia, sem, repita-se, abrir-se mão da iniciativa privada como mola propulsora do mercado. É o que dispõe o artigo 173 da Carta Constitucional e notadamente o artigo 174 da Constituição que fixa o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Nota-se uma necessidade de regulamentação, mas que não extrapole o núcleo essencial da livre iniciativa, ao mesmo tempo em que precisa demonstrar ser efetiva na proteção dos valores sociais.

Este modelo Constitucional Liberal Garantista centra seu objetivo maior no indivíduo e seu direito à liberdade de condução de seu destino, sem, contudo, descuidar da liberdade coletiva, materializada nos fundamentos axiológicos e valorativos constantes do art. 1º da Carta, notadamente, a dignidade da pessoa humana. Liberdade sem garantias de exercício é mero discurso álibi do constituinte.

Eis a Constituição Federal Brasileira de 1988: liberal e garantista; libertária e conservadora; revolucionária e autêntica; dinâmica e plural, como o povo que a idealizou.

CONCLUSÃO

Pretendeu-se neste artigo demonstrar a evolução de dois modelos de Estados e economias contemporâneos, o Liberal e o Social, apresentando-se aspectos positivos e negativos dos paradigmas postos em choque.

O Estado Liberal, primeiramente, desenhado como garantidor da liberdade individualista e da livre concorrência plena enquanto elementos sufragadores de um modelo econômico que se autorregula, sem a interferência do Poder Público, relegado a um patamar terciário, já que rechaçado pelo seu viés totalitário, fruto do absolutismo monárquico que lhe antecedeu.

O Estado do Bem Estar Social, surgido como adequador e modelador desta liberdade plena individual, materializada na livre iniciativa e liberdade econômica, sem descuidar do valor-fonte de todos os valores, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

O Estado Social, ao reverberar o giro kantiano, busca institucionalizar serviços públicos e setores até então não abarcados pela iniciativa privada, fazendo com que a sociedade não se auto paralise, enquanto a liberdade individual é direcionada a outros setores da coletividade, gerando empregos e riquezas. Setores meramente públicos tem que ser acessoriamente conduzidos pelo Estado, sem, repita-se, descuidar do protagonismo da iniciativa privada.

Entendemos que, em uma análise da Constituição Econômica Brasileiro de 1988, há uma convivência pacífica entre dois modelos de Estados e economia, demonstrando que valores aparentemente discrepantes podem se interatuar e formar um novo modelo de sociedade, no caso do Brasil, liberal e capitalista como essência, e social e comprometido com a dignidade humana em seu aspecto instrumental.

Enfim, um Estado Liberal-Garantista.



REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
- BORGES DE OLIVEIRA, Emerson Ademar. *Curso de jurisdição constitucional: direito comparado e ideias para um novo STF*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2007.
- DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FONSECA, Fernando Adão. Estado Garantia: o Estado Social do século XXI? *Nova cidadania*, n.31, jan./mar. 2007.
- HAYEK, Friedrich August. *O Caminho da Servidão*. 6. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010.
- KEYNES, John Maynard. *A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda*. São Paulo: Editora Atlas, 1992.
- KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 5.ed. São Paulo: Perspectiva, 1997.
- MYRDAL, Gunnar. *Os Economistas*. São Paulo: Nova Cultura, 1997.
- PAULO II, João. *Centesimus Annus: Carta Encíclica do Sumo Pontífice João Paulo II*. Lisboa: Rei dos Livros, 1991.
- PETTER, Lafayete Josué. *Princípios Constitucionais da Ordem Econômica: O significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação da Atividade Econômica: princípios e fundamentos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- SANDRONI, Paulo. *Os economistas: dicionário de economia*. São Paulo: Nova Cultural, 1985.
- SECCO, Orlando de Almeida. *Introdução ao Estudo do Direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1995.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Editora Schwarcz S.A., 2016.
- SMITH, Adam. *A Mão Invisível*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.